



SUMÁRIO

- PARECER / 2020 - PROJETO DE LEI 493/2020 (Relator Ad hoc).
- PARECER / 2020 - PROJETO DE LEI 494/2020 (Relator Ad hoc).



Projetos de Lei



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



PARECER/2020

Torna obrigatório ao Poder Executivo Municipal o respeito e Aplicação das determinações do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta nº 06/2019 da Procuradoria da República de Bom Jesus da Lapa firmado entre o Município de Riacho de Santana e o Ministério Público Federal, e dá outras providências.

RELATOR Ad Hoc: Vereador ITAMAR FERNANDES DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 493/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo, diríamos, oferecer Lei Municipal capaz de fazer cumprir com rigor, o termo de ajuste de conduta firmado entre o Município de Riacho de Santana e o Ministério Público Federal, que veio a regulamentar os critérios para contratação do serviço de transporte escolar público municipal, conforme demonstra o Anexo encaminhado junto com o Projeto de Lei, enfim. É de se lembrar que nossa Constituição Federal. Certamente, observando o conteúdo da matéria de lei ora em estudo, com a vigência de lei municipal, que vise tornar-se uma norma de fato cogente, dará melhor suporte às ações de fiscalização e zelo por parte do Ministério Público, e assim, buscar a todo custo preservar-se a observância dos princípios constitucionais que deve nortear a Administração Pública, além de tantas outras ferramentas contidas no TAC, capazes de garantir ao Ministério Público de fazer cumprir, como dito, os princípios da transparência, da moralidade, dentre outros, assegurados na Lei maior, no efetivo exercício por parte de gestores públicos, na aplicação dos recursos públicos de forma apropriada, em síntese, o espírito de que é dotada a matéria de lei, observando, mesmo, todo o conteúdo do TAC, Termo de



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Ajustamento de Conduta pactuado entre o Município de Riacho de Santana-BA., e Ministério Público Federal.

No mais a mais, entendemos que o presente projeto de lei trás em seu bojo uma proposta de enorme avanço, no respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, quanto à transparência, moralidade e eficácia dos serviços públicos relativos às ações governamentais.

É o suscinto Relatório.

II – ANÁLISE

A legitimidade da iniciativa tem respaldo legal, pois que, a competência para projeto dessa iniciativa está prevista no art. 8º da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana, amparado, ainda, no que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, relativamente àqueles princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nas ações administrativas de qualquer dos Poderes da República.

Em face de tudo o quanto exposto, pois, e pelas razões aqui trazidas à baila, o entendimento desta relatoria designada para oferecer parecer à matéria, é de que o Projeto ora sob exame e estudo nesta Casa, não padece de vício algum de constitucionalidade e de legalidade, somado, inclusive, a uma boa técnica legislativa e redacional, razão pela qual, opinamos pela sua aprovação. Este é o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana, em 17 de dezembro de 2020.


Ver. ITAMAR FERNANDES DA SILVA
Relator Ad Hoc



Projetos de Lei



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



PARECER/2020

Encaminha Projeto de Lei que torna Lei o Plano de Aplicação dos Recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, e dá outras providências.

RELATOR Ad Hoc: Vereador ITAMAR FERNANDES DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 494/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo, tornar-se Lei o Plano de Aplicação dos Recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, diríamos, oferecer Lei Municipal capaz de fazer cumprir com rigor, os recursos originários de repasse do FUNDEF, havidos pelo Município de Riacho de Santana, pelas vias judiciais face à União, objeto de precatórios, nas ações e execução do Gestor Municipal, na área da educação, enfim. É de se lembrar que nossa Constituição Federal. Certamente, observando o conteúdo da matéria de lei ora em estudo, com a vigência de lei municipal, que vise tornar-se uma norma de fato cogente, dará melhor suporte às ações de fiscalização desses recursos oriundos de precatórios, e assim, buscar a todo custo preservar-se a observância dos princípios constitucionais que deve nortear a Administração Pública, os princípios da transparência, da moralidade, dentre outros, assegurados na Lei maior, no efetivo exercício por parte de gestores públicos, na aplicação dos recursos públicos de forma apropriada, em síntese, o espírito de que é dotada a matéria de lei. Sistematizar a aplicação desse recurso é premissa para o bom investimento, aplicando corretamente os recursos na área mais carente da educação, e assim, cumprindo as orientações e recomendações dos órgãos fiscalizadores e controladores da Administração Pública.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



No mais a mais, entendemos que o presente projeto de lei trás em seu bojo uma proposta de enorme avanço, no respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, quanto à transparência, moralidade e eficácia dos serviços públicos relativos às ações governamentais, in casu, no setor da educação do nosso Município.

É o suscinto Relatório.

II – ANÁLISE

A legitimidade da iniciativa tem respaldo legal, pois que, a competência para projeto dessa iniciativa está prevista no art. 8º da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana, amparado, ainda, no que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, relativamente àqueles princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nas ações administrativas de qualquer dos Poderes da República.

Em face de tudo o quanto exposto, pois, e pelas razões aqui trazidas à baila, o entendimento desta relatoria designada para oferecer parecer à matéria, é de que o Projeto ora sob exame e estudo nesta Casa, não padece de vício algum de constitucionalidade e de legalidade, somado, inclusive, a uma boa técnica legislativa e redacional, razão pela qual, opinamos pela sua aprovação. Este é o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana, em 17 de dezembro de 2020.


Ver. ITAMAR FERNANDES DA SILVA
Relator Ad Hoc